



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.MHP..

Sessão de 23 de novembro de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101-79.514

Recurso nº 55.666 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO' do IRPJ.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13497-000.012/89-37

RECURSO Nº: 55.666

ACÓRDÃO Nº: 101-79.514

RECORRENTE: AUTO POSTO SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 28.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, relativo aos exercícios de 1984; 1985, e de 1986, períodos-base de 1983; 1984 e de 1985, nos valores de Cz\$ 130,54; Cz\$ 336,42 e Cz\$ 913,34, respectivamente, mais os acréscimos legais, em decorrência de lançamento de ofício do IRPJ efetuado contra a empresa, processo nº 13849-000.011/89-74, em virtude de constatação de omissão de receita.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls. 01 a 61, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 63 a 65, cópia da decisão singular julgando procedente a exigência no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 66/67, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO/IR - Exercícios de 1.984 a 1.986.

Decorrencia - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz, implica, igualmente, na manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1.984 e 1.985.

Decorrencia - Julgando procedente o lançamento efetuado no processo matriz, mantém-se, igualmente, o lançamento dele decorrente.

Lançamento mantido."

Cientificado da decisão em 30-06-89, fls. 67, ir resignada, a contribuinte, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 24, interposto o apelo de fls. 68 a 76, em 10-07-89, mais os documentos de fls. 77 a 160, com alegações' do mesmo teor daquelas do recurso no processo matriz, consistentes em refutar a exigência na íntegra.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número . . . 13849-000.011/89-74, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 94.777.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

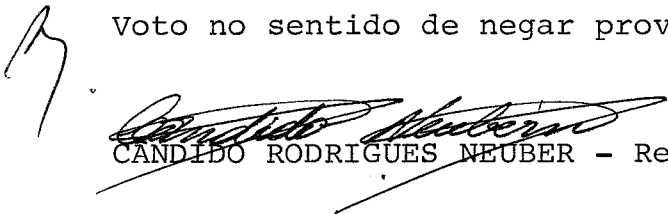
Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme ACórdão número 101-79.421, de 21 de novembro de 1989.

Sendo o presente procedimento "ex officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator